



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000480-47.2022.6.22.8000

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA - EJE/RO e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - TRE/RO.

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PROPOSTO PELA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO (ABRADEP) – ANÁLISE.

PARECER JURÍDICO Nº 39 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado no Gabinete da Presidência deste Tribunal para tramitação de pleito aviado pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), consistente na proposta de celebração de Termo de Cooperação Técnica entre essa entidade, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO), com a finalidade precípua de cooperarem com suas experiências técnico-científicas e de conhecimentos e recursos nos campos da pesquisa e ensino, especificamente na área de Direito Eleitoral. Instruem o referido pedido: a) E-mail da direção da ABRADEPE, com a exposição da pretensão (0790469); b) Ofício n. 12, de 11/02/2022, da mesma entidade, igualmente trazendo os contornos gerais da parceira proposta (0790470), tendo como anexo a minuta do acordo de cooperação noticiado (0790476).

02. Após a tramitação regular, a pretensão foi objeto de análise desta Assessoria Jurídica por meio do Parecer Jurídico n. 46/2022 ([0839510](#)) que assim concluiu:

(...)

09. Pelo exposto, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

I – Em razão do interesse manifestado pelo Excelentíssimo senhor Diretor da EJE (0825888), que essa unidade elabore e traga ao processo o **plano de trabalho** proposto pela organização interessada (ABRADEP), devidamente aprovado por essa autoridade, em cumprimento ao **§ 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93**;

II – Após o cumprimento dessa formalidade legal o processo deverá ser enviado à Seção de Contratos – SECONT, para elaboração de minuta própria deste Tribunal, momento em que deverão ser sistematizadas as alterações registradas neste parecer.

III – Por fim, juntada a referida minuta ao processo deverá ele retornar a esta unidade jurídica para análise e eventual aprovação, na forma prescrita pelo **Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93**.

03. Pelo Despacho n. 1198/2022 ([0839735](#)), o titular da SAOFC determinou o envio do processo à EJE para manifestação e juntada das informações requeridas no parecer, à SECONT para elaborar a minuta do instrumento contratual e, por fim, a esta unidade para prosseguimento. Após a minuta juntada pela EJE ([0974149](#)), a Seção de Contratos trouxe ao processo a minuta definitiva ([0982616](#)) para análise jurídica. É o necessário relato.

II – DA ANÁLISE

2.1. Da possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica pela Administração Pública

04. Registra-se que, nos **itens 3 a 6 do Parecer Jurídico n. 46/2022** ([0839510](#)), esta unidade concluiu que, tendo como fundamento o art. 116 c/c o art. 55 da Lei n. 8.666/93, é possível afirmar a possibilidade jurídica da celebração de acordos de cooperação técnica por órgãos da Administração Pública com entes públicos ou privados sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, como o que parece pretendido neste processo, motivo pelo qual se torna desnecessária uma nova análise.

2.2. Dos elementos específicos da minuta de acordo de cooperação técnica proposta pela ABRADep.

05. De igual forma, no **item 8 do referido parecer jurídico**, esta unidade concluiu pela adequação do conteúdo da minuta antes apresentada, registrando, todavia as seguintes ocorrências que mereciam ajustes:

I - **Representação:** registro da representação, no ato, pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia: adequada na nova minuta;

II - **Denominação das partes:** adotar TRE-RO de um lado e ABRADep de outra: adequada na nova minuta;

III - **Fundamento:** art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993: adequado na nova minuta;

IV - **Plano de Trabalho** - nova regra do item 7 da Cláusula Segunda - adequado na nova minuta;

V - **Cláusula do Foro:** nova regra da Cláusula Décima Oitava - adequada na nova minuta;

VI - **Instrumento do próprio TRE-RO:** cumprida com a nova minuta juntada pela SECONT.

06. Assim, por seu **conteúdo**, no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral disciplinadas no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente na publicidade aos programas e projetos deste acordo em seus meios de comunicação, além outras atividades necessárias à plena execução do Acordo. Nesses termos, verifica-se que a parceria buscada por meio do Acordo de Cooperação que se pretende firmar com a **ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL - ABRADep**, encontra-se em conformidade com os parâmetros normativos da **Lei n. 8.666/93**. Por fim, constata-se a **legitimidade das partes**, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais dos dois órgãos partícipes.

III – DA CONCLUSÃO

07. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando que existe conveniência do objeto para a Administração, demonstrada principalmente pela minuta juntada pela EJE no evento [0974149](#) - integrando a esta a análise antes realizada no Jurídico n. 46/2022 (0839510), não encontra óbice na celebração do Termo de Cooperação Técnica analisado, pelo prazo de 36 meses, prorrogável até 60 meses, com fundamento nos **artigos 55 c/c 57 c/c art. 116, todos da Lei n. 8.666/93**.

08. Para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **APROVA** os termos e condições da minuta do Acordo de Cooperação Técnica juntada a este processo no evento [0982616](#), estando o instrumento apto a regular e normatizar o ajuste pretendido.

09. Por fim, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos do pedido a ela submetida, já que não incumbe a esta unidade, nos termos regimentais, avaliar e pronunciar-se acerca de outras questões, notadamente o mérito pretendido pelo ajuste.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, Assessor Jurídico, em 13/03/2023, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0986988** e o código CRC **EA4EA63B**.
